

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 34 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 06/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Município de Paráquera-Açu a realizar a concessão de uso da Casa de Pedra.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe busca autorização legislativa para que o Município de Paráquera-Açu realize a concessão de uso da Casa de Pedra.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) O presente projeto se justifica porquanto a concessão da Casa de Pedra gerará um melhor atendimento ao usuário, aliado a economia do dinheiro público, pois a concessão à iniciativa privada permite maior agilidade e qualidade na manutenção do referido imóvel, sem deslembra da geração de emprego e o turismo.”

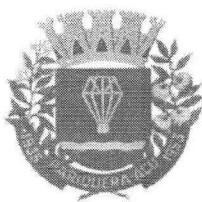
3. O art. 1º do projeto de lei prevê que o prazo da concessão de uso será de 5 (cinco) anos, prorrogáveis um vez por igual período.

4. De acordo com a propositura a concessão será precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência (§1º do art. 1º).

5. O art. 3º dispõe sobre as obrigações do concessionário e prevê que o descumprimento destas poderá ensejar a caducidade da concessão.

6. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

7. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

8. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

9. A iniciativa para legislar sobre a matéria está de acordo com as disposições do Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

10. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

11. Quanto à **juridicidade**, o projeto de lei não apresenta nenhum óbice a sua deliberação em Plenário. Cabe registrar que compete à Câmara Municipal autorizar a concessão de uso de bens públicos municipais, com fundamento no da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Artigo 9º - Cabe à Câmara Municipal de Paráquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...) VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

12. Além disso, dispõe o Artigo 155 da Lei Orgânica Municipal que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

13. **No mérito**, a proposta é de suma importância e atende ao interesse da coletividade, pois tem o objetivo de gerar efeitos econômicos positivos para o Município, principalmente com a geração de renda advinda do turismo.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto da maioria (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto do §2º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 31 de 10 de 2022.

J. Carvalho
CARLINHOS ASSPA
Relator *Ad Hoc*

PELAS CONCLUSÕES:


JORGE CARAI
Presidente